EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600501-07.2020.6.21.0099

Procedência: GRAMADO DOS LOUREIROS (099ª ZONA ELEITORAL - NONOAI)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PERFIL *FACEBOOK* NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL
Recorrentes: MARCOS NASCIMENTO
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Recorrido: RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PERFIL NO *FACEBOOK*. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10653133) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 099ª Zona Eleitoral (ID 10652983), que julgou parcialmente procedente representação formulada pela COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO em razão de propaganda irregular na internet cumulada com prática de conduta vedada e abuso de poder político, apresentada contra COLIGAÇÃO UNIDOS NA LUTA POR VOCÊ, MARCOS NASCIMENTO e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.

Com contrarrazões (ID 10653433), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97[1].

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 09.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se, na origem, de representação por propaganda eleitoral irregular, referente à veiculação de propaganda em redes sociais sem a devida

1 Art. 96 (…) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

comunicação à Justiça Eleitoral, cumulada com prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico.

Foi extinto o feito quanto à representação por conduta vedada e abuso de poder, em razão da inadequação procedimental, e indeferida a inicial quanto à suposta propaganda na internet com “curtidas falsas”, em razão da inexistência de materialidade e autoria e por ausência de vedação legal, sendo, ainda, reconhecida a ilegitimidade passiva da coligação representada (ID 10652283).

Mantida a tramitação no que diz respeito à utilização de perfil no *Facebook* para fins eleitorais sem prévia comunicação à Justiça Eleitoral, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a representação para condenar os representados MARCOS NASCIMENTO e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, solidariamente, ao pagamento da multa do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R$ 5.000,00.

Os recorrentes buscam a reforma da sentença, alegando que não cabe aplicação de multa para a conduta que viola as disposições do *caput* ou do §1º, mas apenas para as violações aos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Não lhes assiste razão.

A propaganda eleitoral na internet está disciplinada da seguinte forma no art. 57-B da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

> *Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)*
> *I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
> *II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*
> *III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

> *IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *§ 1o Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *§ 2o Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *§ 3o É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *§ 4o O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*
> *§ 5o A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)*

Segundo aponta a doutrina, o citado dispositivo "*é um rol taxativo, somente sendo possível a realização de propaganda eleitoral lícita na internet através das formas indicadas nesse dispositivo*" e "*a sanção para o caso de descumprimento das regras do art. 57-B está prevista no §5º do aludido dispositivo legal*".[2]

A incidência da multa prevista no §5º, em relação à inobservância das formas admitidas de realização da propaganda eleitoral, inclusive daquela prevista no §1º, é matéria já enfrentada na jurisprudência desse TRE/RS, como se observa no seguinte acórdão:

> *RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. FACEBOOK. FATO INCONTROVERSO. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B, § 1º,*

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 484 e 486.

> *DA LEI N. 9.504/97. INOBSERVÂNCIA. PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.*
> *1. Recurso contra a decisão que julgou procedente representação, fixando pena de multa com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei n. 9.504/97.*
> *2. Conversão de página pessoal da rede social Facebook em página veiculadora de propaganda eleitoral sem informar, tempestivamente, o ato à Justiça Eleitoral, tem como decorrência direta da prática irregular a cominação da sanção.*
> *3. A percepção de desigualdade, ou de malferimento à isonomia, é nítida, pois adotado comportamento que a nenhum outro competidor eleitoral é permitido, de modo que eventual isenção de responsabilidade e da sanção de multa consubstanciaria descaso com todos aqueles partidos, coligações e candidatos que, de forma diligente, comunicaram de forma antecipada a mudança da natureza de suas páginas nas redes sociais.*
> *4. Desprovimento.*
> *(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600245-23.2020.6.21.0145 - Anta Gorda - RIO GRANDE DO SUL. RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER. Julgamento: 04/11/2020)*

No presente caso, é incontroverso que os representados realizaram propaganda em rede social sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, conforme reconhecido em sua contestação (ID 10652433). Portanto, configurada a irregularidade na propaganda, incide a multa aplicada na sentença.

Assim, diante da inexistência de controvérsia acerca da violação ao art. 57-B, §1º, da Lei nº 9.504/97, tem-se como impositiva a aplicação da multa prevista no §5º do referido artigo, razão pela qual deve ser mantida a sanção aplicada pelo juízo *a quo*, pois fixada no patamar mínimo.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.